



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600271-76.2024.6.21.0049 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 12ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ/RS

Recorrente: SELMAR FLORILAN CARBAJAL BORGES

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA MILITAR DE 1ª E 2º GRAUS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO SEM APONTAMENTOS. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SELMAR FLORILAN CARBAJAL BORGES contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), no município de São Gabriel, sob o fundamento de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não houve a juntada das certidões negativas da Justiça Militar de 1º e 2º graus, necessárias em razão o candidato ter ocupado o cargo de Policial Militar.

Irresignado, o recorrente alega que: a) “é uma pessoa **leiga** no que tange às regras eleitorais e jurídicas, e a ausência de conhecimento específico do Direito Eleitoral não pode resultar na sua penalização, sobretudo quando ele agiu de boa-fé e buscou sanar a irregularidade assim que teve ciência dos fatos;” b) “A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao permitir a regularização de documentos faltantes em sede recursal, especialmente quando não há qualquer indicativo de má-fé do candidato”. Juntou documentos e requerer a reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID nº 45704818)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que “é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada” (TSE. AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021). Assim, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede recursal, o recorrente anexou a exigida certidão negativa da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul de 1º e 2º grau, na qual não constam condenações criminais transitadas em julgado nos últimos 10 (dez) anos. (ID 45704819)

Assim, diante da ausência de causa de inelegibilidade e presentes os demais requisitos para obtenção do registro de candidatura, deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo seu **provimento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 15 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral